

N. 2538

61 - 206



1921

Handwritten initials and 'Fls. 1' in red ink

Juizo Federal na Secção do Paraná



Escrivão

Glaisant

Exhibição de Livros

O Procurador Fiscal - Requerente
S. Anonyma Cervejaria Atlantica - Reg. da

AUTUAÇÃO

No vinte e oito dia do mez de Julho
do anno de mil 1921 nesta cidade de
Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, actuo a peti-
ção adiante -
do que, para constar, faço esta autuação. Eu Paul Masc...

Excmo. Sr. Dr. Juiz Federal



A citação

Paraná

P. 25 VII. 92

Diz a Fazenda Nacional por seu procurador fiscal
abaixo assignado que tendo sido verificadas pelas
agencias fiscaes de impostos e consumos da
Capital que a Sociedade Anonima "Cervejaria
Atlantica" tinha em seus escriptorios de espe-
dicas, grande quantidade de cintas de consu-
mo nacional, ja usadas duas e mais vezes,
o que motivou um auto de infraçao e
aprehensao pela 1ª Colheitoria da Capital, onde
corre os tramites legais e acontecendo que o
Diretor Gerente da referida Sociedade, recusa-se
a exhibir a Inspetoria Fiscal a escripta
geral para ser feito um confronto entre
as escriptas fiscal e geral do alludido
estabelecimento fabril, sobre cuja escripta
fiscal recahem suspeiçoes de fraude, vem
pelo presente requerer a V. Ex.^a a vista do
disposto no art. 115 § 1º do Regulamento annexo
ao Decreto 11648 de 26 de janeiro do corrente anno,
se digne mandar citar o Diretor Gerente da
dita Sociedade anonima para na primeira
audiencia deste juizo fazer a exhibicao referida
sob as penas de lei o que se torna indispensavel
vel a bem dos interesses de Supplicante.

Deles lemos P. Informes.

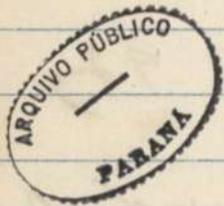
Curitiba, 25 de julho de 1921

O Procurador fiscal Antonio Freyre Pacheco Lima.

Certidão

Certifico que internei nesta cidade a companhia anonyma Cervejaria Atlantica, na pessoa do Sr. Frederico Jessen que está como Director interino por se achar ausente o seu Director Originente, e que C 4000 ficam sciente do conteúdo da petição rebia e deo despacho que lhes li e bem ciente ficam. O referido e verdade e Dou fei Curitiba 28 de Julho de 1921.

Arthur Julião da Silva



Traslado -



Audiência de
30 de julho 1921.

Das audiências civis,
hoje, o Dr. Jur. Fide-
nal; acerca a mes-
ma causa as formali-
dades da lei, ao seguir
de campanha, pelo par-
teiro dos auditores,
nella compareceu o Dr.
Antonio Jorge Machado
Lima, Procurador
Fiscal, e por elle foi di-
to, por parte da fam-
da Nacional, accusou
a situação feita ao Director
Gerente da S. Anonyma
Carcenaria e thlancien,
para nesta audiência
exhibir escripta geral
do referido estabelecimento
fabril para nos termos
do art. 115 § 1.º do Reg. an-
tigo de Dec. 11648, de 26
de Janeiro de 1921, ser feito
pela Inspectoria Fiscal
um confronto entre a
escripta fiscal e a escripta
geral, sob penas da
lei, e requeria que
sele pregado se houvesse

a dita cidade por feita e
 accusada e não comparecendo
 recendo o estado, se hou-
 verse a pena por comini-
 nada e subissem as
 autos a conclusão no
 M. Juiz para julgar por
 sentença a mesmora
 sumaria e seguirse
 os demais termos. Apre-
 gados, compareceo o
 Dr. Pauphilo d'Almeida
 que exhibio procuração
 e pediu vista dos autos,
 pelo que se deu lei. Pelo
 Juiz foi deferido.
 Nada mais havendo,
 lavrou se este termo
 que assigna o Juiz e o
 porteiro. Eu Juiz -
 Ed. Maranhães, Escrivo, o
 escrevi. Eu Paul Plaud, Es-
 crevo, o escrevi. C. Carraho,
 J. de Medeiros da Silva. C. de
 J. de Medeiros da Silva.

R 1500
 R 200
 3.500



O Juiz
 Paul Maranhães



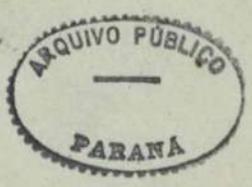
A Cervejaria Atlantica, S. A. por seus representantes legais abaixo assignados, nomea e constitui por este instrumento, por um feito e por ambos assignado, seu procurador judicial nesta cidade o advogado dr. Pamphilo de Assumpção, com amplos, especies e illimitados poderes para o fim especial de defende-la no processo de exhibição de livros requerida pelo dr. Procurador Fiscal da Fazenda Nacional, podendo para tal fim requerer e allegar o que necessario for, interpor todo e qualquer recurso e usar de todos os poderes em direito permittidos, substabelecendo esta se convier sob a exclusiva responsabilidade de dito procurador.

Curityba,  Julho de 1921

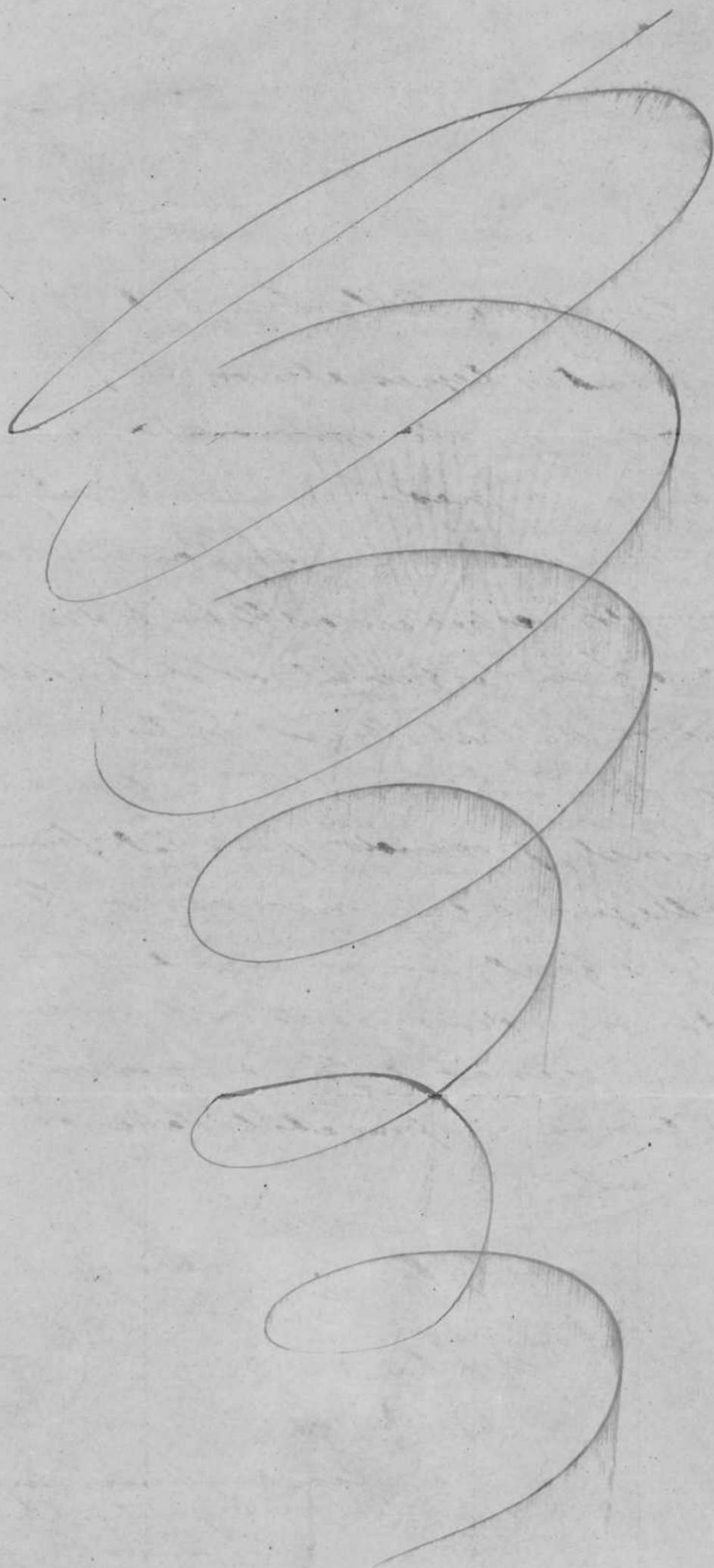
CERVEJARIA ATLANTICA S.A.

Alba

pp. Pedro Peres



Rec. as firmas supra e outorgante. Cur. Pedro Peres. Manuel José Pinheiro



Vista



Das seis annos arlystas,
de 1921, fuoo estes autos
cum vista do advogado
do Sr. Plamphilo d'Almeida,
ped. Eu Francisco
Mansueti, Escriuente,
e escrivão J. Pol Mai-
or, em 5 de Setembro -

Vista

Na contestação em separa-

do.
Comtina 6 de Agosto de
1921

J. Plamphilo d'Almeida

Data

No mesmo dia
depois de lido, em
ferram entregues estes
autos. Eu Francisco Mansueti,
Escriuente, e escrivão J. Pol
Maior, em 5 de Setembro



ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Justada -



Das seis dias do mes de
Agosto de 1901, junto a
carta de credito adiante. Em
Francisco Maravilhas Es-
cuinte e assinado, Paul
Maravilhas, secretario.

ADVOGADO
PAMPHILO D'ASSUMPCÃO
DOUTOR EM DIREITO

6
Contestando a acção, diz a Cer-
vejaría Atlantica contra a Fazenda

Federal, por esta e melhor via de
direito, que:



PRELIMINARMENTE

Data venia o meretissimo juiz é incompetente para deter-
minar o exame requerido dos livros da ré, e, portanto, pa-
ra determinar a exhibição judicial delles.

Pois a competencia é uma limitação da jurisdicção, limita-
ção que pode ser relativa ao logar, ás pessoas e ás coisas
sobre que se exerce, ou a outros juizes e tribunaes. Por
isso se diz juiz competente o que tem jurisdicção a res-
peito da pessoa e da causa dos litigantes. Ramalho Praxe
Brazileira, §§ 6^o e 7^o;

Ora, o meretissimo juiz que com prudencia e sabedoria des-
tribue justiça nesta secção da judicatura federal, tem ju-
risdicção relativamente ás pessoas dos litigantes, não a
tem, porem, relativamente á causa, isto é, para determinar o
remedio judicial cuja applicação a A. pede para realizar
seu pretensio direito.

Na verdade o art. 36 da parte 4^a da Consolidação das Leis
do Processo Federal, que regula a presente acção, dá ao
Juiz competencia para ordenar a exhibição dos livros e es-
cripturação commercial por inteiro ou de balanços geraes
de qualquer casa commercial. Mas esse mesmo testo legal li-
mita logo essa competencia quando dispõe: "...como prepara-
toria da acção competente pelas pessoas ás quaes
esse direito é concedido pelo art. 133.
Quaes são essas pessoas? Dil-o o cõt. art. 133: A exhibição



judicial dos livros de escripturação commercial
por inteiro ou de balanços geraes de qualquer
casa de commercio, só pode ser ordenada a favor
DOS INTERESSADOS EM QUESTÃO DE SUCCESSÃO COMMUN
NÃO OU SOCIEDADE. ADMINISTRAÇÃO OU GESTÃO MERCA
CANTIL POR CONTA DE OUTREM E EM CASO QUEBRA.

Portanto, só nesses casos, taxativamente enumerados pel lei
processual, que não fez mais do que compendiar os preceitos
salutares do Codigo Commercial, art. 18, o julgador tem com-
petencia para ordenar a exhibição.

No caso dos autos, porém, não occorrendo nenhuma das circumst
tancias que legitimaria a medida requerida, ao mertissimo jul-
gador falta competencia para determinar a devassa pedida dos
livros commerciaes da ré.

Portanto, este processo é de pleno direito nul-
lo, e ferido de nullidade insupprível, nos termos do art. 89,
combinado com o art. 91 e 92 c) da Parte Terceira da Cons. das
Leis do Proc. Federal Assim sendo

deve o meretissimo julgador pronunciar a nullidade nos termos
do art. 94 da cit. Cons.

Alem disso a Fazenda Nacional é parte incompetente para vir
a juizo demandar direitos.

Os direitos e o exercicio delles, são attributos da pessoa na-
tural ou civil. E sujeito do direito só o homem pode ser, mas
elle individual ou collectivamente considerado; isto é, tanto a
pessoa natural, como a juridica de qualquer especie, quer de di-

reito privado, quer de direito publico, interno ou externo" Paulo de Lacerda, Man, (do Cod. Civil, vol. 1, pag. 6, n. 5)



Ora a acção é, no sentido subjectivo um attributo do sujeito do direito- é jus persecuendi in iudicio quod sibi debetur, como define Celso (João Mendes, dir. Jud. Brasileiro)

Se só têm direitos as pessoas naturaes e civis, segue-se que só as pessoas naturaes e civis têm acção.

Segundo o Código Civil são pessoas jurídicas de direito publico, a União, cada um dos Estados e o Districto Federal, cada um dos municipios legalmente constituídos. Portanto só essas entidades, na ordem das pessoas de direito publico, podem ter direitos, e acções para os tornar effectivos. Não se achando a Fazenda Nacional ou Federal, que é um mero departamento da União, entre as pessoas jurídicas reconhecidas pela Lei Civil, segue-se que ella não pode ter direito nem exercer acção. Ella tem apenas autoridade como função administrativa da União.

Tanto assim é, que antes mesmo da vigencia do Código Civil, já a Cons n.º 221, cons. no art. 125 da Cons. das L. do P. F., 1ª parte, dava aos procuradores seccionaes da Republica a competencia de " Allegar e defender os direitos da Fazenda Nacional em todas as causas civeis, ordinarias ou summarias em que

for ella autora ou ré, ou por qualquer maneira interessada" (o que significa que, embora seja o interesse da parte administrativa da fazenda, o direito é da União e pelo representante desta deve ser pleiteado.



Assim sendo, a Fazenda Nacional é parte ilegítima para estar em juízo e o dr. Procurador Fiscal é procurador ilegítimo para requerer em juízo aquillo que, se fosse legal, competeria á União, por seu procurador pedir.

EEEE
EEEE

DE MERITIS

Por não ser a Fazenda interessada nos negocios da ré em questão de successão, de communhão ou de sociedade, nem de administração ou gestão mercantil por conta outrem, nem estando a ré em estado de quebra, não pode a exhibição ser ordenada, nos termos do art. 133, part. 4^a da cit. Co Cons.

Alem disso a medida não foi padida como preparatoria de ação de um desses intressados, e sim como meio de verificar a regularidade de lançamentos relativamente ao imposto de consumo.

Ora, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, debaixo de pretexto algum, por mais especioso que seja, pode praticar ou ordenar alguma deligencia para examinar se o commerciante arruma ou não devidamente seus livros de escripturação mercantil, ou nelles tem commetido algum vicio.
Cod. Comm. art.17)

8

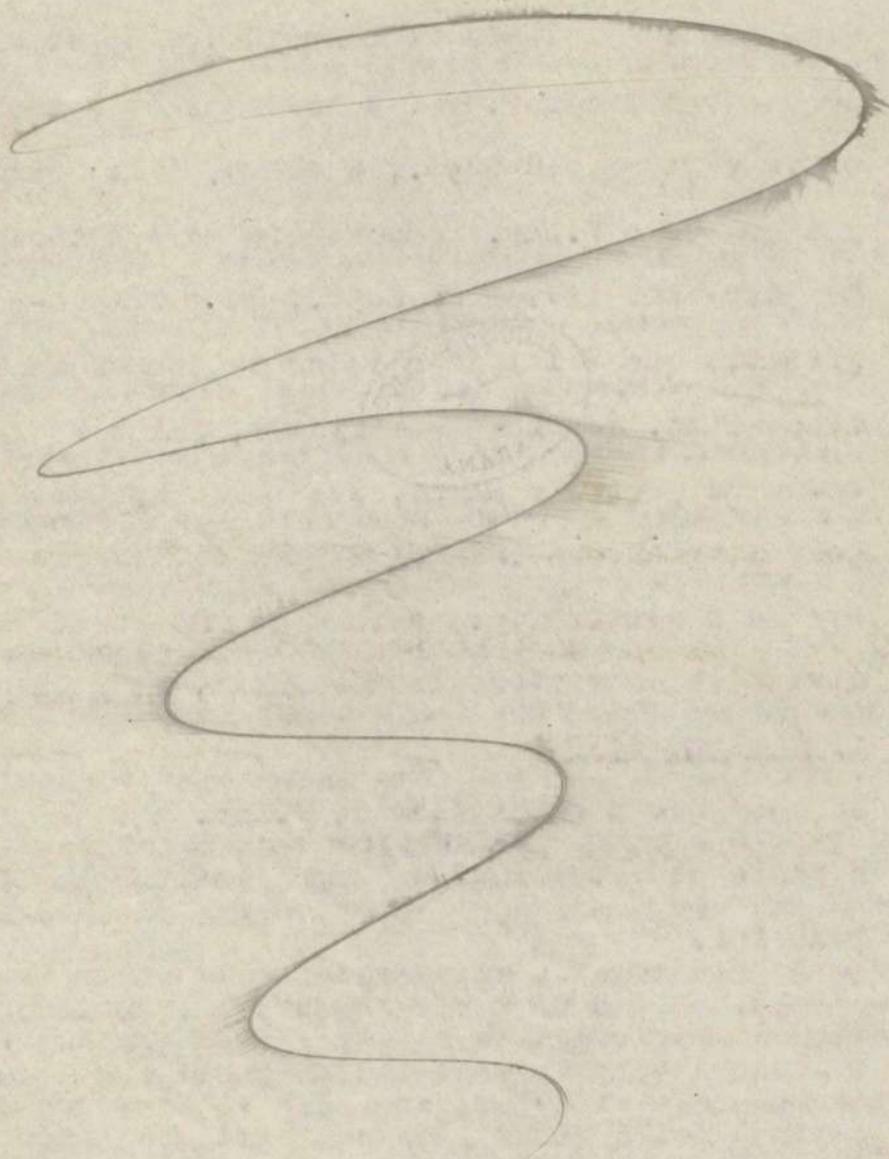
ADVOGADO
PAMPHILO D'ASSUMPÇÃO
DOUTOR EM DIREITO

Se assim a lei garante o sigillo dos li-
vros do commercio, e se não occorre no caso nenhum dos
casos que legitimam o exame, elle não pode ser determi-
nado, e quando não fosse nullo o processo ab initio, de-
ve ser a acção julgada improcedente e condemnada a A.
nas custas.

P. O R. de J. com os

NN. PP.





Justada



Los seis de Agosto de
1921, punto a petición
en punto Eusebio
Cedeo Maravichis Es.
ante e ejemplo. Paul
Mariano de S. J. J.

3



10
Illmo. Exmo. Snr. Dr. Juiz Seccional

*Venha pela forma re-
gular.*

Barra

P. 28 VII 93

A Cervejaria Atlantica, Sociedade Anonyma, por despacho de V.Exa. e a requerimento de **PRUCORADORIA DA FAZENDA**

Federads, foi intimada para, na primeira audiencia, exhibir os seus livros commerciaes, afim de aquelle funcionario fazer proceder a exame geral da escripta, sob pretexto de verificar suppostas fraudes.-

Repellindo desde logo a injuria administrativa assacada contra a sua probidade, a Supt. pede venia a V.Exa. para o arguir de incompetente para ordenar a pretendida exhibição e o consequente exame.-

O requerente funda a sua pretensão no Regulamento do

imposto de consumo, mas a Supt. escuda sua opposição na lei geral dos commerciantes, que é o Código Commercial.

O art. 18 desse Código, que ainda não foi revogado,

porque os regulamentos não revogam lei, dispõe que "A

exhibição dos livros de escripturação commercial por

inteiro ou de balanços geraes de qualquer casa de com-

mercio, só pode ser ordenada a favor dos interessados

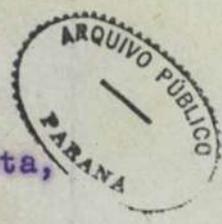
em questões de successão, communhão ou sociedade, admi-

nistração ou gestão mercantil por conta de outrem, e

em caso de quebra."

O art. 19 do citado Código, abrindo uma excepção, dispõe:

"Todavia, o Juiz ou Tribunal do Commercio que conhecer de uma causa, poderá, a requerimento de parte, ou mesmo ex-officio, ordenar, na pendencia da lide, que os livros de qualquer ou de ambos os litigantes sejam examinados na presença do commerciante a quem pertencerem, e debaixo de suas vistas ou na de pessoa por elle nomeada, para se averiguar e extrahir o tocante á questão."





Ora, não se tratando de nenhuma das hypotheses do art. 18 e não estando V.Exa. a conhecer de causa alguma entre o fisco e a Supt., é claro, falta fundamento legal que de a V.Exa. competencia para autorisar um exame geral nos livros da Supt., descobrindo-a assim da garantia que a lei dá a todos os commerciantes.-

Alem disso, "Nenhuma autoridade, Juizo ou Tribunal, de baixo de pretexto algum, por mais especioso que seja, pode praticar ou ordenar alguma deligencia para examinar se o commerciante arruma ou não devidamente os seus livros de escripturação mercantil, ou nelles tem cometido algum vicio."

De modo que a autoridade de V.Exa. não se estende até o ponto de determinar um exame positivamente prohibido pela lei.

A Supt. habituada a ver nos actos e decisões de V.Exa. a manifestação da mais lidima justiça e do maximo respeito á lei e ao direito das partes, espera que V.Exa. se digne de se julgar incompetente para mandar proceder ao exame, reconsiderando assim o seu respeitavel despacho.

E.R.M.



CERVEJARIA ATLANTICA S.A.

A. Chaves
Pedro Ferraz

Clm

Das oito avias do mes de Maio
do ano de 1921, fues estes autos
cancelados ao Dm Dr. Juim
Federal. Em Francisco
Maracathas Escurate, o
escrivão. Paul Mai-
sant, escrivão substituto.

Chas



Em favor.

L. 16 VIII 23

Barroch

Luizaba.



Os 22 de agosto de 1921,
junto a Tenente João
Ardência em frente.
Eu Francisco Manoel
Chas Escrivão para
mutado, o escrivão João
Paulo Manoel, e o S. inter-
veniente.

Translato da
audiencia do
dia 20 de Ago-
sto de 1927 -



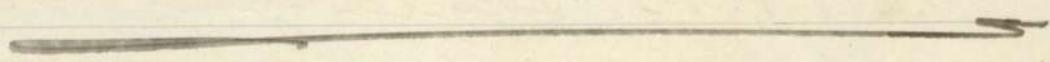
Deo audiencia civil
hoje, no lugar e hora
do costume, o Dr.
João Baptista da Cos-
ta Carvalho Filho,
Juiz Federal, abe-
ta a mesma com
as formalidades de

d'esta audiencia
 Apregada mas com
 pareces, sendo defe-
 ndo - Nada mais
 haendo lavrou-se
 o presente termo que
 assigna o Juiz e
 parteiro - Eu Fran-
 cisco Maranhão,
 Escrevente, o escrevi.
 Eu Paul Plasant
 Escreva Subescrevi.
 C. Carneiro, Juiz
 Modesto da Rosa
 enfim o pto. do
 e deu f.

1500
 2000
 3500



Paul Plasant





Audiência de 17
de Setembro de 1921.

Deo audiência civil. Hoje
no lugar e hora do Costu-
me o Dr. João Baptista
da Costa Carneiro Filho,
Juiz Federal, aberta a mes-
ma com as formalida-
des da lei, ao toque de
Campainha, pelo porteiro
dos auditórios; n'ella
compareceu o Dr. Pam-
philo d'Albuquerque
e disse que por parte
da Companhia Atlanti-
ca, Sociedade Anony-
ma, na occasão de
exhibição que lhe move
a Fazenda Nacional,
estando guida a dilacão
probatoria, lançava-se
e á parte contraria de
mais provas, e requeria
que, sob pretexto, fosse
havido o lançamento
por feito e se prose-
quias nos ultimos
termos do processo -
Oprezada, não com-
pareceu, sendo defe-
zido - Nada mais
havendo lavrou-se es-

este termo que assigna
o juiz e o partido. Em
Francisco Maranhão
Escrivão Interino,
escrevi. C. Caroa-
lho, João Modesto
da Rosa -

Compare com o Protocolo
das audiencias. do Juiz
Interino
P. Maranhão

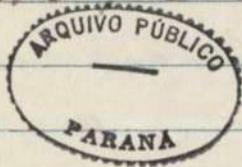


9 1500
B 200
3500

Exm.

Des de nome eus nome
e Setembro 1921, faço es-
tes autos conclusos ad Mm.
Dr. José Federal, Euz
Francisco Maranhão, Escri-
vã publico e escrevi

Exm.



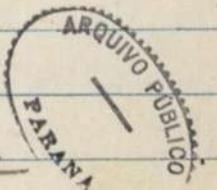
Diga as partes,
afim, em cu-
do dia, com
uma.

L. 19 de 93

Karvut

Data

No momento supra
declarado, em favor
entregues estes autos,
Euz Francisco Maranhão
lhas, Escrivã publico e escrevi



Vista



Das dezessete dias
do mes de Setembro de
1921, foz estes autos
com vista de Advoga-
do Sr. D. Camphilo
d'Assumpção. Eu
Francisco Maranhães
Escrivão, o escrivão

Vista

Não as razões em
separ. de
Rafael d'Almeida

Data

Das vinte e nove
dias do mes de Setembro
de 1921, me fo-
ram entregues estes
autos. Eu Fran-
cisco Maranhães Es-
crivão, o escrivão



Exmo Sr Dr. Jui Federal.



Em obediencia ao respeitavel despacho de V. Ex.^a a f. 14, destes autos, fui recida ao Advogado Sr D.^o Pampilio d'Assumpcao em 19 de corrente, por cinco dias, a qual só em 24 de volves os autos a Cartorio. Quanto de V. Ex.^a decisao, se desae ou nao junto as paroes apresentadas pelo mesmo Sr Advogado.

Edmundo
H. Maranhão.

Cpm

Em seguida faço estes autos conclusos ao M. Dr. Jui Federal. Em Francisco Maranhão, Es. and mto, o escriv

Cpm

Y: vito mais ter sido equivo, pela parte contraria, á re- pto.



L. 30 17 93

Maranh

Dr



Data -

Des 30 de Setembro
de 1921, me fazem saber
que estes autos - Em
Francisco Maranhães, Es,
conduto o exami -

Juntada -

No mesmo dia 30,
supra, junto as
razões em frente.
Em Francisco Maranhães,
Es, conduto o
exami

Razões finais da Ré

PRELIMINARMENTE



Come já fei allegade na contestação de fls., e mertissimo juiz, é, data venia, incompetente para ordeñar, ne case des autes e exame des livres da Ré, bem como a exhibição d'elles para esse fin.

Na verdade, o art. 36, da parte IV da Consolidação das leis do Processo Federal, dá ao juiz competencia para ordenar a exhibição dos livros e escripturação commerciaes, por inteiro ou de balanços geraes de qualquer casa commercial.

Mas essa competencia não é illimitada.

Ella tem de ser exercida dentro da regra preceituada pelo art. 133, pois que o citado art. 36 permite essa medida como preparatoria de acção competentente a ser proposta pelas pessoas a que se refere o art. 133.

Este preceito legal dispõe: A exhibição judicial de livros e escripturação commercial por inteiro ou de balanços geraes de qualquer casa de commercio, só pode ser ordenada a favor dos interessados em questão de communhão ou sociedade, administração ou gestão mercantil por conta de outrem e em caso de quebra.

Não se tratando, pois, de nenhuma dessas pessoas a quem a lei faculta o requerer a exhibição, pessoas essas taxativamente enumeradas, NÃO HA O DIREITO DE SER PEDIDA A EXHIBIÇÃO, E FALTA AO MERETISSIMO JUIZ COMPETENCIA PARA ORDENAL-A..



-X-

Alem disso, com o não ser a Fazenda nenhuma das pessoas que têm o direito de pedir o exame geral da escripta, na forma Da Cons. e do Codigo Commercial, acontece ainda que a Fazenda não pode estar em Juizo, porque não tem personalidade jurídica.

Os direitos e o exercicio d'elles, são attribuidos á pessoa natural ou civil." E' sujeito do direito só o homem, nas elle individual ou collectivamente considerado; isto é, tanto a pessoa natural, como a jurídica de qualquer espécie, quer de direito privado, quer de direito publico, interno ou externo, Paulo de Lacerda, Man. de Cod. Civ. vol.1, pag.6, n.5.

Ora a acção é no sentido objectivo um attributo do sujeito do direito-jus persequendi in juditio quod sib debetur, como define Celso (João Mendesro, dir. Jud. Brasileiro

Se só têm direitos as pessoas naturaes e civis, é claro que só taes pessoas os podem pedir em juizo.

Ora, segundo o Codigo Civil Brasileiro, são pessoas jurídicas de direito publico, a União, cada um dos Estados, e o Distrito Federal, bem como cada um dos municípios, legalmente constituídos.

Essas, portanto, as unicas entidades jurídicas de ordem publica que podem estar em juizo, demandando os seus direitos.

Ora, a Fazenda Federal, é um mero departamento administrativo, que não é nem representa pessoa jurídica alguma de ordem publica. Portanto, admittir-se-a em juizo para pleitear direitos, é reconhecer nella uma qualidade que a lei fundamental da ordem civil não lhe concede, nem nellã reconhece.

O poder judiciaria não pode dar capacidade jurídica a quem o Codigo Civil não dá. Se admitte a entrada em juizo de um departamento administrativo a quem a lei não deu capacidade jurídica, ser-lhe-á licito tambem reconhecer capacidade nos menores, nos



loucos nos interdictos para estarem em juizo sem seus paes tutores ou curadores.

Antes mesmo doCodigo Civil, já assim entendia a nossa legislação,

A Lei nº 221, consolidada no artigo 125 da Consolidação das Leis do Processo Federal, dava aos procuradores seccionaes da Republica, a competencia de " Allegar e defender os direitos da Fazenda Nacional, em todas as causas civis, ordinarias ou summarias, em que for ella autora ou ré, ou por qualquer maneira interessada.

Que significa isso?

Não é difficil concluir. Significa ^{embora} que o interesse seja da parte administrativa da Fazenda, o direito é da União, e pelo representante d'ella deve ser pleiteado.

Assim sendo, não se pode pôr em duvida, que a Fazenda Nacional é parte illegitima para vir em juizo pedir exhibição e exame de livros dos commerciantes e das companhias industriaes.

A fazenda não representa, é representada pela União. E, quem defende os direitos da União em Juizo, é o Procurador Seccional não o procurador da Fazenda.

Quando, porem, o que vimos dizendo não fosse uma verdade juridica que desafia todo e qualquer argumento que venha apoiado em lei positivo, ou no direito puro, acontece que, no caso dos autos não pode proceder o pedido, porque a exhibição não foi pedida como preparatoria de acção de alguns dos interessados que na forma da lei podem pequerel-a.

Ora se nenhuma autoridade, juiz ou Tribunal, debaixo de pre-



testo algum, por mais especioso que seja, pode praticar ou ordenar alguma deligencia para examinar se os commerciantes arrumam ou não devidamente seus livros, de escripturação mercantil, ou nêlles têm commetido algum vicio, (art.17 do Cod Commercial) é claro que no caso dos autos não pode ser autorizada a exhibição e o exame, porque a causa pela qual é o exame pedido, é que "recahem Suspeitas de fraude"

Mesmo nessa hypothese o Dodigo Commercial prohibe a deligencia, nos termos imperstivos e insuphismaveis do seu despositivo.

Assim, quando o meretissimo Juiz não se julgue incompetente deve julgar illegitima a Fazenda Nacional para estar Juizo.

E, quando não queira assim decidir, deve julgar a acção improcedente.

-x-

A Fazenda pretenderá, de certo, allegar que o Regulamento do sello do consumo autorisa a se determinar o exame dos livros commerciaes em casos como o vertente.

Mas a lei só se revoga ou derroga por outra lei.

E um regulamento no qual a Fazenda se funda, não é lei com poder de revogar o Codigo Commercial.

- Além disso, as disposições especiaes não revogam as geraes.

Seria especial se fosse lei, a que tratando do imposto de consumo prescrevesse determinações sobre exame de livro. E, o Codigo Commercial é lei geral.

Portanto aquella não poderia derrogar esta, a não ser que a alterasse implicita ou explicitamente. (Cod. Civil. art. 4^o)

Nestas condições, ainda, por esse lado não tem fundamento o pedido.

Deve ser, pois a questão julgada na forma acima dita, condemna-

da a Fazenda nas custas a que deu causa.

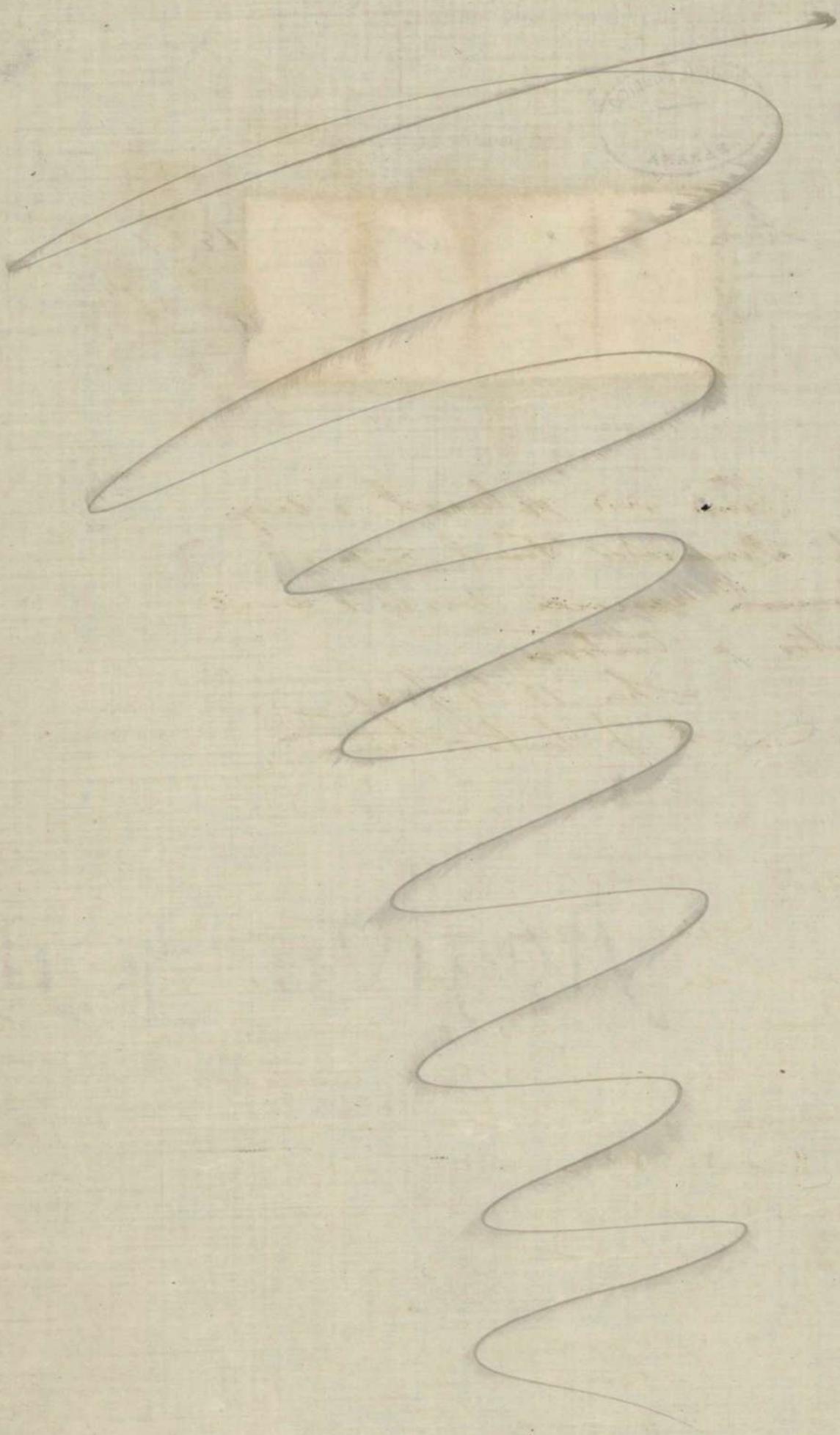


Ita esperatur.

Contas 20 de Setembro de 1921
J. Pa. Silva de A. per



ARQUIVO PÚBLICO





Vista -

Do 1º dia de outubro
de 1921, faço estes autos
com vista ao Sr. Procu-
rador Fiscal. Ely
Francisco Maranhães,
Escrivão, o escrivão

Vista

Fazendo, sem prejuizo o cargo
de Procurador Fiscal, cargo
pennal exercido por Sr. Procu-
rador Fiscal

An 15/4/22
S. J. Procu. Fiscal

Data -

Los vinte e oito de
Abril de 1922, me foram
entregues estes autos
Ely Francisco Maranhães,
Escrivão, o escrivão -
E. Paul Hainat, escrivão,

Subscrito



[Handwritten signature]

10m



Das 28 de Abril de 1922,
fuo estes autos conclusos
ao Mm. Dr. Juris Fedeyl.
Eu Francisco Maranhães,
Escrevente, o escrevi. E.
Por Hainat, meus, pntm

lffz

Do Sr. Procurador
da Republica

28 14 922

Paraná

Data

Das 28 dias supra
declarado, me foram
entregues estes autos.
Eu Francisco Maranhães,
Escrevente, o escrevi
E. Por Hainat, meus,

Subm



Vista



Das 28 dias do mes de
Abril, de 1922, faço estes autos
sem vista do Sr. Dr. Procu-
rador da Republica. Em
Francisco Maravilhas, Es-
cricente, o escrivão, Paul
Mansueti, mand. judicial.

Vista -

Vou clis em separado
Cuiabá, 28 de abril de 1922
Luiz Gomes Sobral
Procurador da Republica.

Data

Das 29 de maio de
1922, me foram entre-
gados estes autos. Em
Francisco Maravilhas, Es-
cricente o escrivão, Paul
Mansueti, mand. judicial.

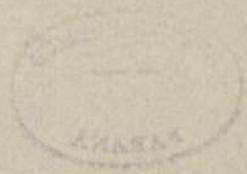


Quitada



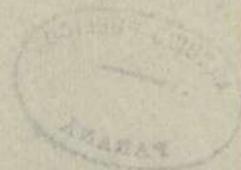
Avos 29 de Maio de 1922,
junto as raptoes em
pente. Em Francisco
Maravilhas, Escurto,
a escurto, Paul Moisés,
escurto, escurto.

Pela Auctora.



A acção constante dos autos é procedente. Como razões finais offerecemos dois accordos do Egregio Supremo Tribunal Federal, que perfeitamente se applicam ao caso dos autos. "Nº 1.835." "Nº 1.835- Vistos, expostos e discutidos estes autos de embargos entre partes, como embargante, o Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud, e embargada a Fazenda Nacional: Das Delles consta que, ao accórdão deste Tribunal que, dando provimento ao agravo, reformou a decisão do juiz seccional da 2ª Vara do Districto Federal para julgar procedente a acção de exhibição integral de livros promovida pela embargada contra o embargante, foram oppostos os embargos de nullidade e infringentes do julgado nos quaes se articula, em resumo, que o art. 47 do regulamento annexo ao decreto Nº 3.564, de 22 de Janeiro de 1.900, em que se fundou a decisão embargada, não autoriza o exame integral dos livros commerciaes, e, quando o fizesse, é esse regulamento inconstitucional desde que excedeu a autorização do art. 2º da lei Nº 585, de 31 de Julho de 1.899, além de que nenhuma força de lei pôde ter imprimido ao citado art. 47, de modo a poder elle alterar o art. 118 do Código Commercial, a ampla disposição do artigo 64 da lei Nº 2.719, de 31 de Dezembro de 1912, por não abranger em seu ambito o mesmo regulamento accrescendo ser essa lei orçamentaria, como tal, annua, não podendo conter disposições permanentes; que esses embargos foram amplamente discutidos, concluindo sempre o Snr. Ministro Procurador Geral da Republica pela sua rejeição, Isto posto, é:

1912



Considerando que o art. 47 do Regulamento do Sello, em que se fundou o accórdão embargado, autoriza inquestionavelmente, o exame ordenado;

Considerando que esse regulamento foi expedido de accordo com o art. 22 da lei Nº 585 de 31 de Julho de 1899.

Considerando que a unica objecção que se poderia suscitar é que sendo aquelle art. 47 uma disposição meramente regulamentar não podia estabelecer mais um caso de exame integral nos livros commerciaes, ampliando o art. 18 doCodigo Commercial, que é uma lei ordinaria;

Considerando que cessa, entretanto, essa objecção em face do art. 64 da lei Nº 2.719, de 31 de Dezembro de 1912, que revigora todos os regulamentos antes della expedidos, imprimiu força legal aos dispositivos que não foram propriamente regulamentares, mas tinham character legislativo, entre os quaes se comprehende o citado art. 47 do regulamento do sello;

Considerando que não procede o argumento que, sendo essa lei Nº 2.719 orçamentaria e, como tal annua, não pôde estender seus effectos além do periodo de sua duração, porquanto, segundo a jurisprudencia administrativa desde o tempo do Imperio e a judiciaria seguida por este Tribunal, em uma lei orçamentaria se incluem disposições de character permanente, o que pode não ser regular, mas é consagrado pela pratica;

Considerando, finalmente, que no curso da causa ficou demonstrado o interesse da embargada no exame dos livros requerido, como o reconhece o juiz de primeira instancia, que, aliás,



proferiu sentença favoravel á embargante:

Accórdam desprezar os embargos para manter o accórdão embargado, condemnando a embargante nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 29 de Janeiro de 1915.- H. do Espirito Santo, P.- M. Murtinho, relator.- Godofredo Cunha- Enéas Galvão.- Pedro Mibielli.- André Cavalcanti.- Léoni Ramos.- Canuto Saraiva.

"Nº 1.753.- Vistos estes autos de appellação cível, em que é appellante ex-officio o juiz federal da Secção do Estado do Maranhão e appellada a Companhia Fiação e Tecidos do Rio Anil, no mesmo Estado, recurso interposto na sentença do juiz appellante a fls., que julgou improcedente a acção da Fazenda Federal para o fim de dar-se exhibição dos livros da escripturação geral da appellada, nos termos da lei que rege a especie dos autos:

Accórdam, depois do exame das razões apresentadas pelas partes de fls. a fls, em dar provimento á dita appellação para, reformando a sentença appellada, julgar procedente a acção, porque ella tem assento em dispositivo expresso da lei, qual o art. 23, § 2º da lei de 14 de Novembro de 1.899, como bem demonstrará o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, que se acha a fls.33 v. dos autos.

Sumpremo Tribunal Federal, 3 de Outubro de 1.914.- H. do Espirito Santo, P.- Amaro Cavalcanti, relator.- Godofredo Cunha, - M. Murtinho.- André Cavalcanti.- J. L. Coelho e Campos.- Canuto Saraiva.- Enéas Galvão. Pedro Lessa, vencido. Não ha



duvida, que a lei Nº 641, de 14 de Novembro de 1.899, no art. 23, § 2º autoriza o pedido de exhibição de livros por um representante da Fazenda Federal. Mas, na hypothese destes autos, nenhuma applicação pôde ter a disposição legal mencionada, como perfeitamente demonstrou o juiz aquo na sentença appellada de fls. 28 a 31, sentença que por isso confirmei.-
Leoni Ramos, vencido.- G. Natal.- Fui presente, Muniz Barreto.

(Diario Official, 4 de Maio de 1915.-)

Pelo exposto e pela mais que supprirá a Cultura juridica do illustre julgador, espera a A. que seja a acção julgada procedente, na fôrma pedida em a inicial de fls.

Curitiba, 29 de Maio de 1922.

Leoni Ramos

- Procurador da Republica -



Edm

Os dois dias do mez de Junho de 1882, faço estas sentenças conclusas ao Mm. Sr. Juiz Federal. Eu Fran. José Maravilhas, Escrevente juramentado, o escrevi. Eu José Maria, escrevente, assinou.

Chos

Vistos; et Uniaí propõe a presente accusação de exhibição de livros, contra a Sociedade Anonima Cervejaria Atlantica, a vista do disposto no art. 115 do Regulamento approvedo pelo Decreto n. 11.648 de 26 de Janeiro de anno passado.

O process regular o curso regular, estabelecido nos arts. 240 e seguintes do Decreto n. 348.

Preliminares:

Considerando que si, de todo, impo- cedente a allegação da Ré, de incompetencia deste Juiz, para determinar o exame de livros, em tre outros casos por tratar se de medida anexo- catoria dos direitos da Uniaí, para uma exata cobrança e percepção de imposto devido pela Ré;

Considerando que a competencia deste



está consagrada na jurisprudência, como não é de
acordão, transcrito nos autos de fls. 21; por
outro lado,

Considerando que o Dec. n.º 1.172 de 16 de
Janeiro de 1904, criando os cargos de Procuradores Fis-
cais, deu-lhes a competência, anteriormente conferi-
da aos Procuradores da República, Tão só, para
as execuções fiscaes, especializações de fianças, e jinte-
pizações de montepios e meios soldos, conforme o §. 3.º
do art. 1.º;

Considerando que sendo a competência
matéria de direito estrito, ella deve cingirse ao
cumprimento estabelecido na lei; d'ut'ante,

Considerando que ao Procurador Fis-
cal fallecia competência para propor a accusação e
funcionou neste processo, e que não ha maior
defeito que aquele que resulta da falta de po-
der; assim,

Considerando que os actos praticados
pelo mesmo funcionário não são nulos, e a
nullidade acarreta a dos actos subsequentes,
praticados pelo Procurador da República de
fls. 21, em diante;

Considerando o mais que os
autos contém;

Julgo nullo, ab-initio, o presente
processo, e condemnos a Actora nos custos,
conforme o Regimento. Hei por publica-
de em cartorio. Intime-se.

Cidade de Curitiba, vinte e seis de Ju-
nho de mil novecentos e vinte e dois.

José Baptista de Castro Lacovatos Feilo.



Data

No mesmo dia
supra declarado, me
feram entregues estes
autos. Em Francisco
dos Maranhães, Escre-
vente, o escriu - J.
Paul Mascos, meus Advogados.

Publicação

Das Decisões
do mes de Junho de 1922,
faco publico em Car-
torio, a sentença re-
fida e supra, em Fran-
cisco dos Maranhães, Es-
crevente, o escriu - J.
Paul Mascos, meus Advogados.



Certifico que sítimi os
sr. Procurador da Repu-
bli e Sampulo d' Assun-
ção, advogado da Re. au-
gi. Curitiba 30 Junho 1922

Olesca

Paul Mairan

